HABEAS CORPUS Nº 502.510 - SP (2019/0095200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JESSYKA VESCHI FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICHAEL ALEXANDRE PEREIRA DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RICHAEL ALEXANDRE PEREIRA DE AZEVEDO,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (e-STJ, fls. 15-23).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ, fls. 24-39).

Neste *writ*, os impetrantes alegam ilegalidade na aplicação da pena sob o fundamento de que, tendo o juízo reconhecido as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, imperioso observar o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Requerem, assim, a concessão de liminar "para que o Paciente aguarde o julgamento do presente remédio no regime semiaberto e, ao final, definitivamente conceda-se a ordem de “Habeas Corpus” para que seja aplicado ao Paciente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo para todos os fins, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533 e/ou seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para regime diverso do fechado, por medida de justiça." (e-STJ, fl. 14).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator